



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.722341/2012-18
ACÓRDÃO	1301-008.071 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ECL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005

LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM FACE DO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É condição de admissibilidade do Recurso Voluntário, a legitimidade passiva do Recorrente, o que se verifica mediante a identificação expressa no Auto de Infração e por meio de regular expedição de Termo de Sujeição Passiva Solidária, devidamente fundamentado. No caso concreto, o Auto de Infração foi lavrado exclusivamente em face da pessoa jurídica, sem qualquer imputação de responsabilidade pessoal ou solidária. A mera intimação do Acórdão proferido em primeira instância em nome do Recorrente possui natureza meramente procedimental, não sendo suficiente para sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face de ECL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., em decorrência da apresentação de Declarações de Compensação (DCOMP), em 14/03/2007, por meio das quais a Contribuinte buscou extinguir débitos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante a utilização de suposto crédito decorrente de títulos denominados “Obrigações ao Portador relativas ao Empréstimo Compulsório à Eletrobrás”.

Segundo consignado no Termo de Constatação Fiscal, as compensações foram vinculadas ao processo administrativo nº 10166.002501/2007-76 (habilitação do crédito) e não se encontravam amparadas por decisão judicial transitada em julgado, tampouco por qualquer outro título hábil, que autorizasse a utilização do referido crédito para fins de compensação tributária.

A Fiscalização registrou que os títulos apresentados não se referiam a tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, bem como não constituíam crédito próprio do sujeito passivo, tendo a contribuinte instruído as DCOMP apenas com pedido de restituição, laudos técnicos e contábeis, atos societários e documentos cadastrais, os quais, segundo a Fiscalização, não confeririam natureza tributária ao crédito alegado nem o tornariam apto à compensação, à luz da legislação vigente.

Em razão disso, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SPO, por decisão administrativa proferida em 28/07/2010, considerou as compensações “não declaradas”, nos termos do art. 74, §12, inciso II, alíneas “a” e “e”, da Lei nº 9.430/1996, com redação conferida pela Lei nº 11.051/2004, procedendo ao lançamento de multa

isolada, nos termos do art. 18, §4º, da Lei nº 10.833/2003, combinado com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, à alíquota de 75%, incidente sobre o valor total do débito indevidamente compensado.

Em face do Auto de Infração, a contribuinte ECL Engenharia e Construções Ltda. apresentou Impugnação, na qual alegou, em síntese:

- (i) que o crédito utilizado nas compensações decorreria de Obrigações ao Portador relativas ao Empréstimo Compulsório instituído em favor da Eletrobrás, criado pela Lei nº 4.156/1962, cujo ressarcimento seria de responsabilidade solidária da União, conferindo-lhe natureza jurídica apta a embasar pedido de restituição e consequente compensação tributária;
- (ii) que os títulos apresentados seriam válidos, líquidos e certos, tendo sido objeto de avaliação e atualização monetária por laudo pericial contábil, bem como de laudo técnico especializado, ambos anexados às Declarações de Compensação, o que afastaria a conclusão fiscal quanto à inexistência ou irregularidade do crédito;
- (iii) que a legislação aplicável à época não vedaria expressamente a compensação pretendida, especialmente porque o art. 74 da Lei nº 9.430/1996 autorizaria a compensação de créditos passíveis de restituição ou ressarcimento, não exigindo prévia decisão judicial transitada em julgado quando se trate de crédito de natureza legal;
- (iv) que a compensação não poderia ser qualificada como “não declarada”, por não se tratar de crédito de terceiros, mas de crédito próprio, adquirido legitimamente, sendo irrelevante o fato de não se tratar de tributo administrado diretamente pela Receita Federal do Brasil, diante da alegada responsabilidade da União pelo ressarcimento do empréstimo compulsório;
- (v) que a multa isolada seria indevida, uma vez que a penalidade prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003 estaria condicionada à prática de condutas tipificadas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964 (sonegação, fraude ou conluio), não demonstradas no caso concreto, não sendo suficiente a mera divergência interpretativa quanto à existência ou validade do crédito;

- (vi) que a aplicação da multa de 75% violaria os princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e da vedação ao confisco, por se mostrar desproporcional e excessiva, sobretudo diante da atuação amparada por pareceres técnicos e documentação especializada;
- (vii) ao final, requereu o cancelamento integral do Auto de Infração, com o afastamento da multa isolada, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da improcedência parcial do lançamento, com exclusão ou redução da penalidade aplicada.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) julgou improcedente a Impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário exigido. A decisão consubstanciada no Acórdão nº 14-91.248 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 14/03/2007

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA.

Aplica-se a multa isolada calculada sobre o valor dos débitos indevidamente compensados, no caso de compensação considerada não declarada por meio de despacho decisório.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Sucessivamente, foi expedida intimação do resultado do julgamento em nome do Sr. Diogo Freitas de Sá (e-fls. 346/348), encaminhada ao endereço QD 8, Casa 32, Etapa C, Valparaíso I, Valparaíso de Goiás/GO, CEP 72876-208.

Embora o Aviso de Recebimento (AR) tenha retornado com a informação “mudou-se” (e-fl. 349), em 27/09/2019 foi apresentado Recurso Voluntário (e-fls. 352/372) pelo referido interessado, qualificado como suposto sócio responsável, por meio do qual sustenta a nulidade do lançamento, ao argumento de que lhe teria sido atribuída indevidamente responsabilidade tributária, sem a observância dos requisitos legais previstos nos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional, alegando não integrar o quadro societário da empresa autuada nem ter exercido poderes de gestão à época dos fatos.

Registre-se que a contribuinte ECL Engenharia e Construções Ltda. foi regularmente intimada por meio de edital eletrônico (e-fl. 373), tendo a ciência ocorrido em 29/10/2019, não sendo apresentado Recurso Voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, cujo termo final ocorreu em 28/11/2019.

Na sequência, foi proferido Despacho de Encaminhamento (e-fl. 374), no qual se consignou que o recurso apresentado questionava exclusivamente a intimação realizada em nome do Sr. Diogo Freitas de Sá, razão pela qual se determinou o encaminhamento dos autos à ECAD/DERAT/BSB, para averiguação das alegações e documentos apresentados quanto à eventual necessidade de atualização do quadro societário da empresa.

Com o objetivo de confirmar a composição do quadro societário da contribuinte e o vínculo do Sr. Diogo Freitas de Sá com a empresa, a DRF da 1ª Região encaminhou o Ofício nº 395/2020-ECAD/SRRF01/DF (e-fl. 380) ao Presidente da Junta Comercial do Estado de Goiás, solicitando o envio de todas as atas registradas pela ECL naquela Autarquia.

Em resposta, por meio do Ofício nº 1147/2020 (e-fls. 428/457), a Junta Comercial do Estado de Goiás informou que a empresa ECL Engenharia e Construções S/A foi incorporada pela empresa Tendência Engenharia e Construções S/A, encaminhando, para tanto, todas as atas arquivadas no histórico da incorporadora.

Na sequência, foi proferido novo Despacho de Encaminhamento (e-fl. 461), no qual se consignou:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Senhor Supervisor, este processo foi movimentado a esta Equipe em razão de que o contribuinte DIOGO FREITAS DE SÁ, CPF nº 977.432.911-20 alegou não possuir relação empresarial com a pessoa jurídica TENDÊNCIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ nº 05.058.495/0001-23. Foi juntada ao processo cópia da Ata de Assembleia Geral Extraordinária de sua eleição como Diretor, registrada na JUCEG em 27/12/2016, constando que sua assinatura para ingresso na empresa foi reconhecida em cartório. Diante disso, proponho retorno do presente à CONTANA-ECOADEVAT-BSB-DF para continuidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 DA ADMISSIBILIDADEDA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Conforme relatado, **foi lavrado Auto de Infração exclusivamente em face da pessoa jurídica autuada**, para exigência de multa isolada, em razão de Declarações de Compensação consideradas não declaradas pela Fiscalização.

Não consta do Auto de Infração qualquer imputação de responsabilidade pessoal ou solidária a quaisquer dos sócios integrantes do contrato social, tampouco a lavratura de Termo de Sujeição Passiva Solidária ou de outro instrumento idôneo à caracterização da responsabilidade do Recorrente.

A legitimidade para interpor Recurso Voluntário está condicionada à integração regular no polo passivo do lançamento, o que se verifica pela identificação expressa do sujeito passivo no Auto de Infração ou mediante procedimento específico de imputação de responsabilidade tributária, com observância do contraditório.

No caso concreto, o Auto de Infração foi lavrado exclusivamente em face da pessoa jurídica ECL Engenharia e Construções Ltda., inexistindo qualquer providência administrativa que tenha incluído o Recorrente no polo passivo do crédito tributário. Assim, o crédito tributário não foi constituído em nome da pessoa física que ora interpõe o presente Recurso Voluntário.

A circunstância de o Recorrente ter sido intimado como “sócio responsável”, em momento posterior ao julgamento da DRJ, não tem o condão de alterar a sujeição passiva do lançamento nem de suprir a inexistência de constituição válida de responsabilidade tributária. Trata-se de providência de natureza meramente procedimental, que não se equipara à constituição de crédito tributário em face de terceiro.

Cumprir registrar, ademais, que o Recorrente não figurou como sócio-administrador da empresa autuada, tendo exercido o cargo de diretor administrativo no período de 16/11/2016 a 15/11/2017, conforme Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 16/11/2016 e Termo de Posse, Investidura e Declaração de Desimpedimento de Membro da Diretoria, constantes das e-fls. 428/457, ou seja, em momento posterior aos fatos que ensejaram o lançamento.

A eventual discussão acerca da responsabilidade tributária pessoal de sócio ou administrador exigiria, portanto, procedimento próprio, com a individualização da conduta do Recorrente e a demonstração da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, o que não ocorreu no presente caso.

Não se tratando de crédito tributário constituído em face do Recorrente, resta configurada sua ilegitimidade passiva, a qual constitui pressuposto de admissibilidade, impedindo o conhecimento do Recurso Voluntário.

2 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer o Recurso Voluntário, ante a ilegitimidade passiva do Recorrente.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski